CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 148.188 - DF (2016/0215212-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
SUSCITANTE	:	SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO	:	PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES.	:	ANDRE BATISTA GRIGOLATTO
ADVOGADOS	:	MANOEL ANTONIO BRUNO NETO - SC004104 RICARDO KIEL - SC017531 GUILHERME VEIGA CHAVES - PE021403 MARCOS AMANCIO SILVA CHAVES - PE003581 RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212 RONALDO APARECIDO GRIGOLATO - SP203350 JUAN DIEGO DE LEON - RN000780A
INTERES.	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SERGIO BERMUDES - RJ017587
ADVOGADOS	:	ANA TEREZA BASILIO - RJ074802 BRUNO DI MARINO - RJ093384 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E OUTRO(S) - SP273843 BÁRBARA VAN DER BROOCKE DE CASTRO - DF036208
SOC. de ADV.	:	BASILIO ADVOGADOS
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP094066 ÉDERSON LEITE BRAGA - PI007862 MARCELA PORTELA NUNES BRAGA - DF029929 ANDRESSA BORBA PIRES E OUTRO(S) - SP223649

DESPACHO

Cuida-se de conflito de competência no qual figuram como suscitante a SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e como suscitada a PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

A questão posta nestes autos diz respeito a dirimir se compete à Primeira ou à Segunda Seção desta Corte julgar feito sobre indenização securitária por vícios construtivos em imóveis adquiridos por contrato vinculado ao Fundo de Compensação de Valores Salariais – FCVS, havendo pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo dada a sua condição de administradora do referido Fundo.

Em 7/12/2016, submeti o meu voto à Corte Especial, por meio do qual conheci do conflito de competência para declarar a competência da Primeira Seção do STJ para processar e julgar o feito.

Pediu vista antecipada o Ministro Raul Araújo, que, em 15/3/2017, proferiu voto-vista no sentido de acompanhar esta relatoria.

Na sequência, pediu vista antecipada o Ministro Luis Felipe Salomão.

Nesse interregno, o interessado André Batista Grigolatto suscitou incidente de inconstitucionalidade (Pet n. 107.525/2017), o qual foi indeferido por esta relatoria (art. 34, inciso I, do RISTJ), porquanto "*descabida a interrupção do julgamento em aberto para exame de suposta inconstitucionalidade de vários dispositivos legais e infralegais, inclusive diante da ocorrência da preclusão consumativa para os ora peticionários, que não suscitaram a questão em análise antes da inclusão em pauta do presente feito*".

Após meu voto negando provimento ao agravo interno interposto por André Batista Grigolatto, tornou a pedir vista antecipada o Ministro Luis Felipe Salomão.

Por meio de despacho lançado aos autos em 12/3/2019, o Ministro Luis Felipe Salomão devolve os autos a este relator para consulta quanto à conveniência de proceder-se ao sobrestamento do feito até julgamento do RE n. 827.996/PR, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria (Tema – 1011), haja vista possível interesse da Caixa Econômica Federal apto a atrair a competência da Justiça Federal (art. 109, inciso I, da Constituição de 1988).

É, no essencial, o relatório.

A questão debatida neste conflito de competência reside em decidir se compete à Primeira ou à Segunda Seção desta Corte julgar feito acerca de indenização securitária por vícios construtivos em imóveis adquiridos por contrato vinculado ao Fundo de Compensação de Valores Salariais – FCVS, quando existe pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo com base na sua condição de administradora do referido Fundo.

Por outro lado, conforme se infere dos autos eletrônicos do RE n. 827.996/PR, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a Suprema Corte debaterá a possível existência de interesse da Caixa Econômica Federal (como admistradora atual do FCVS), o que, em caso positivo, atrairia a competência da Justiça Federal para processar e julgar referidos feitos, nos moldes do art.

109, inciso I, da Constituição da República. Ademais, o Relator do recurso extraordinário, Ministro Gilmar Mendes, deixou de analisar, *"por ora, a suspensão nacional dos processos"*, haja vista *"a liberação do processo para sua inclusão em pauta"*.

Em meu sentir, a questão a ser debatida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, não está em debate neste conflito de competência.

Assim, considerando que já ocorreu o início do julgamento deste conflito de competência, inclusive com a apresentação de dois votos (o deste Relator e o voto-vista do Ministro Raul Araújo), tenho que eventual necessidade de sobrestamento destes autos deverá ser submetida à análise do plenário da Corte Especial.

Ante o exposto, retornem os autos ao em. Ministro Luis Felipe Salomão, a fim de que submeta a Questão de Ordem acerca do sobrestamento do feito à Corte Especial ou adote a providência que melhor entender pertinente.

Brasília-DF, 1º de abril de 2019.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator